

## **A discriminação do jovem no mercado laboral**

Altemir Borges Selau  
Wilson Régis Schmitt  
Deize Menger Monteiro Lourenci  
Cristiane Feldmann Dutra

**Resumo:** Este artigo irá abordar sobre a discriminação dos jovens no mercado de laboral frente à nova realidade nos postos de trabalho e as barreiras, ou seja, dificuldades que os jovens enfrentam neste processo. Como enfoque inicial são demonstradas as dificuldades na contratação pelas empresas, mediante a concorrência, e não só em decorrência da falta de experiência, mas também com as dificuldades de aperfeiçoamento e qualificação profissional. No entanto é importantíssimo o destaque para conhecimento da história do trabalho, só assim é possível refletir entender a evolução da classe, e como foi fundamental para as melhores técnicas hoje aplicadas no trabalho. Logo e não menos importante a correlação com as práticas atuais do trabalho dos menores, como o trabalho infantil e maneiras de inserção dos jovens no ambiente de trabalho informal em relação ao combate e discriminação. Através destas reflexões será possível observar o papel fundamental que as famílias, empresas, Estado e governo exercem atualmente sob o jovem no início das atividades laborais, dando suporte, incentivo, ânimo para buscar um futuro promissor. Em relação a temática é notório a importância no debate para contribuir e evitar cenas trágicas, que talvez poderiam ser evitadas, e que confronta o jovem frente ao primeiro emprego. Sem oportunidades e necessitando buscar alternativas paralelas ocorre a inserção no mundo do tráfico, crime e prostituição. Serão abordadas as políticas públicas, e exemplos de empresas, parceiros que estão cumprindo o papel para um futuro promissor neste importante momento. Os métodos de pesquisa utilizada foram de Revisão bibliográfica bem como qualitativo, baseado em doutrinas, em conjunto de artigos digitais e jurisprudenciais.

**Palavras-chave:** Jovens; Discriminação; Trabalho.

### **1 INTRODUÇÃO**

Vivemos em um mundo globalizado, em uma crescente disputa de resultados no meio capitalista, com isso, percebemos cada vez mais a necessidade de aperfeiçoamento e qualificações aos profissionais, para que permaneçam ou até mesmo inseridos no mercado de trabalho. A cada dia

é mais notória a corrida pela competitividade, necessitando então adequações para se manter na ativa. Nesse sentido, é extremamente necessário a preparação dos jovens através de cursos profissionalizantes, técnicos e universitários. Infelizmente, a realidade de muitos jovens não permite esta dedicação ou capacitação, seja pela falta de tempo e recursos, até porque em grande parte são responsáveis pelos fortalecimentos ou até mesmo o sustento ao que se refere a renda familiar. Uma realidade vivida atualmente no Brasil, conforme pesquisas dados apontam um grande número de desempregados, e para os jovens pressão pela competitividade é cada vez maior, pois muitos não possuem experiências, e portanto, acabam não integralizando o mercado de trabalho, e como resultante do processo se gera o um problema social de tamanha magnitude que a solução seja a intervenção do Estado, com a obrigação de proporcionar novos polos de trabalho. A sociedade e o perfil desejado para os empregados, torna para os jovens uma barreira de discriminação, pois seja pela necessidade da subsistência da sua família ou qualquer outra falta de oportunidade muitos não suportam e assim buscam outras formas de serem inseridos no mercado laboral, como por exemplo, as formas ilícitas, e com resultante de falsa impressão, e mais vantajosa na obtenção de dinheiro, e nesse caminho paralelo é os jovens optam erroneamente pela associação ao tráfico de drogas, furtos, roubos, bem como um leque diverso de atos ilícitos que propiciam assim a abertura para o caminho do crime.

Neste aspecto, percebemos que o Estado, busca soluções e ações para combater a discriminação dos jovens no mercado de trabalho, principalmente na faixa etária entre a adolescência e a juventude, visando a dignidade humana, inclusão social em ambientes de trabalhos formais em busca de uma sociedade mais justa.

## **2 HISTÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO**

O Direito do Trabalho foi conquistado ao longo dos anos, e passou por muitas dificuldades. Durante este processo e reforma houve muitas lutas causando sofrimento para as diversas classes. Desde a Ascensão foi notória a falta de regulamentação ou até mesmo a preocupação em si com a proteção dos trabalhadores. até sua criação, ou seja, mesmo com o direito estando inserido na sociedade desde sua ascensão é notória a falta de regulamentação visando proteção do trabalhador. Após a Revolução Industrial os contornos passaram a serem outros, trazendo esperança a classe dos trabalhadores. Conforme, Santos:

De fato, os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade que levaram à queda da Bastilha permitiram aos trabalhadores mais humildes o sonho de uma vida mais completa, para além do labor desumano que era regra entre as classes desfavorecidas. Por outro lado, o progresso técnico trazido pela Revolução Industrial trouxe - além de tantas boas perspectivas - um cotidiano de duras fábricas, principalmente na Inglaterra, tornando indispensável uma nova forma de ver a relação de trabalho que enfocasse a pessoa do trabalhador, que consumia a quase totalidade de sua vida prestando serviços pesados e perigosos, desde a mais tenra idade<sup>1</sup>.

Com a preocupação destes ideais e no bem estar dos trabalhadores, uma das reivindicações seria pela busca e eficácia de proteção aos operários, os quais viviam realidades de condições precárias no labor, salários irrisórios, jornadas desgastantes, pois conforme não havia fiscalização nem mesmo leis para regulamentar as atividades no trabalho, logo os donos das fabricas se aproveitavam de práticas abusivas escravizavam os trabalhadores. Após muito sofrimento pela classe surgiu o novo Estado Constitucional estruturado com direitos fundamentais entre eles com enfoque na dignidade humana, valorizando os direitos. Ou seja, a Revolução veio agregar em diversos aspectos, de acordo, Santos:

Esse movimento obteve êxito em reduzir a jornada de trabalho para dez horas diárias, em 1847. Essas ideias se espalharam pela França, Alemanha, Itália e Estados Unidos da América. “Estava [então] quebrado o tabu do não intervencionismo do Estado nas relações de trabalho.” Esses foram tempos em que a igualdade e a solidariedade entraram em cena, quando os direitos dos trabalhadores passam a ser visto[s] não mais como liberdade de exercer qualquer profissão, mas como possibilidade de adquirir emprego por meio de luta política<sup>2</sup>.

Historicamente só após grandes mobilizações dos trabalhadores e instalação das greves, é que se conseguiu uma redução de jornadas nas fabricas, bem como o reconhecimento dos direitos dos trabalhadores e propriamente o direito do trabalho se consolidou trazendo valiosos recursos dos trabalhadores. Após a primeira guerra mundial foi estabelecidos os direitos fundamentais, como na conferência de “Berna” (1905 e 19013), onde foram determinadas regras quanto a jornada de trabalho, horário noturno, bem como a situação referente às mulheres e crianças no ambiente de trabalho. Sendo em 1919 em Versalhes foi criada a “OIT”, sendo então criados os princípios do trabalho, bem como assegurado o direito a jornada de trabalho de 8 horas, proteção do trabalhador e aumento de idade das

---

<sup>1</sup> SANTOS, Dartagnan Ferrer dos. **Formação Jurídica**: II ano. Organizadora: KRETSCHMANN, Ângela. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.p.356-357.

<sup>2</sup> SANTOS, Dartagnan Ferrer dos. **Formação Jurídica**: II ano. Organizadora: KRETSCHMANN, Ângela. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.p.361.

crianças em fabricas. Até chegar ao Estado Democrático de Direito, unindo princípios como: igualdade, liberdade e solidariedade, nesse sentido discorre Canotilho:

[...] “relata que, em função da solidariedade, na Alemanha vigora o princípio da lealdade federativa”, segundo o qual há uma obrigação dos entes estatais de exercer as suas competências de forma sempre respeitosa em relação aos interesses dos outros<sup>3</sup>.

Portanto é de suma importância e necessário que o poder Legislativo redija leis as quais insiram garantias para os trabalhadores os quais são desiguais em uma relação de contrato.

## 2.1 DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

No Brasil pelos anos de 1872, as populações eram pequenas pela dimensão territorial, faltando então propriamente a mão de obra, utilizando assim o recurso do trabalho escravo, sem cogitar direitos trabalhistas, e conforme, essa falta de trabalhadores ocasionou a migração principalmente da Alemanha e Itália, nesse sentido discorre Frediani:

Até o advento da Independência de Portugal e a promulgação da primeira Constituição brasileira em 1824, não havia se cogitar de qualquer disposição relativa às relações de trabalho em face do regime até então adotado, pois somente a partir de 1888, com a promulgação da Lei Áurea, é que formalmente a escravidão foi abolida do ordenamento pátrio. Seguiram-se a Proclamação da República e a promulgação da primeira Constituição republicana em 1891, assegurando apenas a liberdade de trabalho, posto que nenhuma era a experiência nesse sentido, considerando que a abolição do regime escravocrata era recente<sup>4</sup>.

Portanto até a primeira Constituição do Brasil em 1891, reinava o regime de escravidão, sem a utilização de normas regulamentadoras de Direito trabalhista, logo com a abolição da escravatura em 1888, em seguida a criação da lei maior, foi nesse sentido, começando com a liberdade de trabalho, seguindo de grande número de imigrantes principalmente em São Paulo e Minas Gerais. Porém só com o Presidente Getúlio Vargas que houve grande avanço na proteção ao trabalhador, conforme Frediani:

---

<sup>3</sup> CANOTILHO, Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. [et al.] ; outros autores e coordenadores SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lenio Luiz. MENDES, Gilmar Ferreira. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.p.1076.

<sup>4</sup> FREDIANI, Yone. **Direito do trabalho**. Barueri, SP: Manole, 2011. [Coleção sucesso concursos públicos e OAB. AMORIM, José Roberto Neves. (coordenador)] p.3.

Na verdade, a grande evolução do Direito do Trabalho no Brasil ocorreu entre 1930 e 1945, durante a presidência de Getúlio Vargas que, inspirado na Carta del Lavoro, editada na Itália quando presidida por Mussolini em 1927, importou o modelo de relações de trabalho ali introduzido. Importante ressaltar a grande relevância das Constituições de 1934, 1937 e 1946, lembrando que em 1943 foi promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que tem sido objeto de inúmeras alterações até os dias atuais, seja no que respeita ao direito individual, tutelar, coletivo e processual<sup>5</sup>.

Começou então uma revolução no Direito do Trabalho, regulamentando as normas do trabalho com a criação da CLT, e desde então se prima pela preocupação do governo em regulamentar as e conciliar as melhores formas e ferramentas de conciliar o empregador com o empregador.

### 3 TRABALHO DO MENOR

Desde a antiguidade vimos que o menor sempre fez parte do sistema de trabalho, onde ajudava nos afazeres da casa, do campo e como aprendiz de profissões, portanto não existiam leis para proteção as crianças, um grande exemplo foi o Senhor Jesus, conforme está descrito no livro de Lucas 2;42-47 da Bíblia Sagrada:

E, tendo ele já doze anos, subiram a Jerusalém, segundo o costume do dia da festa. E, regressando-os, terminados aqueles dias, ficou o menino Jesus em Jerusalém, e não o soube José, nem sua mãe. Pensando, porém, eles que viria de companhia pelo caminho, andaram caminho de um dia, e procuravam-no entre os parentes conhecidos. E, como o não encontrasse, voltaram a Jerusalém em busca dele. E aconteceu que, passados três dias, o acharam no templo, assentado no meio dos doutores, ouvindo-os e interrogando-os. E todos os que o ouviam admiravam a sua inteligência e respostas<sup>6</sup>.

Nessa época os menores de idade já faziam parte da mão de obra, muitos pagavam para aprender uma profissão. Baseado nisso, em nossa carta magna do Brasil de 1967 estabeleceu a idade mínima de 12 anos, a partir da Constituição do Brasil de 1988 estabeleceu a idade mínima para o trabalho de 14 anos na condição de aprendiz, sendo de 16 anos para outros trabalhos, êxitos em locais insalubres que é proibido para menores de 18 anos conforme artigo 7º, XXXIII da CF. Nesse sentido discorre Frediani:

Os fundamentos que asseguram a proteção do menor residem no fato de que o trabalho precoce ou em condições impróprias acarretam sequelas ao pleno desenvolvimento e à formação do ser humano. Ao menor é proibido o trabalho noturno, assim considerado quando

---

<sup>5</sup> FREDIANI, Yone. **Direito do trabalho**. Barueri, SP: Manole, 2011. [Coleção sucesso concursos públicos e OAB. AMORIM, José Roberto Neves. (coordenador)] p.3.

<sup>6</sup> DICIO. **Dicionário online**. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/1c/2>. Acesso em: 07 set. 2019.

desempenhado entre 22:00 e 5:00 horas, bem como a prestação de horas extras. As diversas regras aplicáveis ao empregado adultos também devem ser observadas em relação ao menor, quais sejam: intervalo mínimo de uma e máximo de duas horas para repouso e alimentação; onze horas de intervalo consecutivo entre duas jornadas; 24 horas de intervalo correspondente ao repouso semanal<sup>7</sup>.

Percebe-se que somente após a Carta Magna de 1988, foram resguardados direitos dos jovens na função laboral, protegendo as crianças na sua infância, porém o número de trabalhadores com baixa escolaridade era grande, de forma que o governo começou a implementação de meios de inserção desses, para aprimoramento de sua condição, e de competir no mercado de trabalho, que se exige mais conforme o tempo passa. De acordo com Siqueira:

São jovens e adultos de camadas populares que, ao interromperem sua trajetória escolar, repetem histórias, muitas vezes coletivas e familiares, de negação dos direitos. Negar o enraizamento dessa negação, dessa identidade coletiva, social e popular, compromete a percepção da própria identidade da EJA, correndo o risco de a modalidade ser encarada como mera oferta individual de oportunidades pessoais perdidas<sup>8</sup>.

Devido ao crescente índice de problemas sociais, os jovens abandonaram as salas de aula em busca de oportunidade de trabalho, para sobrevivência sua e da família, aceitando qualquer tipo de função, ocorrendo principalmente nas camadas da sociedade mais vulnerável. Diante disso o Governo criou o EJA (educação de jovens e adultos).

### 3.1 A DISCRIMINAÇÕES DOS JOVENS

É notória a existência de mão de obra da juventude no mercado de trabalho, apesar de toda a proteção integral a criança (princípio da proteção integral da criança) e o direito à profissionalização do adolescente, conforme o artigo 227 da Constituição brasileira:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

<sup>7</sup> FREDIANI, Yone. **Direito do trabalho**. Barueri, SP: Manole, 2011. [Coleção sucesso concursos públicos e OAB. AMORIM, José Roberto Neves. (coordenador)]p.81.

<sup>8</sup> SIQUEIRA, Antônio Rodolfo de. **Educação de jovens e adultos**. GUIDOTTI, Viviane. Porto Alegre. SAGAH, 2017.p.17.

No sentido de proteção, foi criado o Estatuto e da Criança e do Adolescente, confirmando o direito a profissionalização e na proteção de menores no trabalho conforme artigo 60 a 69 da lei nº 8.069/1990.

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - Garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II - Atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - Noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - Perigoso insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - Realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - Respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - Capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.<sup>9</sup>

É nítida a preocupação do legislador referente as crianças e adolescente, porém ao pleitear uma vaga no mercado de trabalho é evidenciado a discriminação principalmente para conseguir o primeiro emprego, logo não possuem experiência ou qualquer outro dado, diferente de um trabalhador com mais idade, principalmente em detrimento aos dados, que possibilita a verificação por parte do empregador. Nesse sentido transcreve Furtado:

<sup>9</sup> BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm). Acesso em 24 set. 2019.

Nos dias atuais, é possível perceber que a discriminação dos jovens no trabalho ocorre principalmente no momento de procurar o primeiro emprego, pois os jovens são considerados imaturos, insubordinados, irresponsáveis e inexperientes por algumas empresas<sup>10</sup>.

Então, ao terminar o período escolar e buscar trabalho laboral o jovem se depara com dificuldades e ferramentas como a falta de conhecimentos sobre locais de trabalho das empresas, bem como falta de experiência profissional, ao que causa certa desvantagem, resultando discriminação, desigualdade e instabilidade em competir com pessoas de vasta experiência e já inseridas no mercado de trabalho. Mesmo que a Constituição brasileira no artigo 5º garanta igualdade a todas as pessoas, os jovens continuam sendo discriminados por muitos empregadores, violando conjuntamente com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, conforme Magalhães:

A dignidade, como se pode verificar, não é um conceito fluido, mas determinado pela natureza da pessoa humana, que também não é fluida, irreal ou abstrata, mas que é sentida, vivida e determinada por todos os homens em suas consciências. E na experiência que perpassa toda a vida da pessoa, desde a idade da razão. A ética das virtudes não é uma retórica, mas uma realidade universalmente comprovada por cada homem desta Terra, pois que todos os seres humanos tendem para a virtude e são capazes de perceber o vício moral como um fator de desestabilização vital. Todos os homens tem a mesma dignidade, porque todos tem a mesma natureza racional e compartilham de fins existenciais comuns<sup>11</sup>.

Como fica o sentimento, medos e inseguranças dos jovens quando violados esses princípios, certamente devido às dificuldades do seu ingresso no mercado laboral, um caminho obscuro. Surge então para muitos a prostituição, furto, roubo e o Estado acaba perdendo pessoas para o tráfico de entorpecentes, pois nestes segmentos sempre tem apadrinhamento e supervalorização visando andar na moda, se vestir ter aparelhos de última geração bem como o carro da hora, em troca do dinheiro fácil produto do mercado ilícito e imoral. Os jovens de hoje serão reflexo da sociedade do futuro, por isso é muito importante a atenção aos jovens. Com iniciativas e oportunidades se reduz a iniciativa para o mercado negro e fortalece a economia e o mercado de trabalho. Assim, ressalta Furtado:

É importante salientar que os jovens de hoje serão os futuros governantes e dirigentes do nosso país, motivo pelo qual deve haver maior comprometimento da sociedade civil organizada para a inclusão social dos adolescentes no mercado de trabalho lícito e digno, sob pena de perdê-los para o tráfico de drogas e a prostituição. É fato que mais de 80% das pessoas presas no nosso país são jovens desempregados ou sem emprego formal, sem formação profissional, com menos de 30 anos de idade e baixa escolaridade, tendo na sua

---

<sup>10</sup> FURTADO, Danúbio Pereira. **Trabalho e igualdade**: tipos de discriminação no ambiente de trabalho. RODRIGUES, Adroaldo Junior Vidal. Coordenadora, BARZOTTO, Luciane Cardoso. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; Escola Judicial do TRT da 4ª R., 2012. p.251.

<sup>11</sup> MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida**. São Paulo : Saraiva, 2012.p.187.



maioria praticado crime contra o patrimônio, ou seja, são pessoas excluídas socialmente, sendo que muitas ainda vieram de famílias desestruturadas que não souberam ou não tiveram condições de colocar limites aos seus filhos<sup>12</sup>.

Diante disso, vimos que a dificuldades de inserção dos jovens no mercado laboral não é um problema para as famílias, mas resultante para uma sociedade, devido aos rumos que levam a discriminação ao primeiro emprego os reflexos podem ser muito extensos para diversos seguimentos e a sociedade. Então a conscientização é o melhor caminho para dar suporte ao jovem no mercado laboral. A prevenção é a melhor escolha, em relação ao que atualmente observamos. Ao invés de se preocupar com ressocialização, presídios lotados, fortalecimento do crime e da prostituição, devemos nos atentar na criação de políticas públicas e incentivo para a inserção destes jovens no mercado laboral.

Se faz necessário implementação e ou aperfeiçoar programas de ressocialização de ex detentos, como o Programa Começar de Novo, criado pelo CNJ, o SEBRAE tem realizado em conjunto com TJ em orientação para ser empreendedor, outro programa de relevância é o projeto Pescar, o qual prepara adolescentes em condição de vulnerabilidade social para o mercado de trabalho, e o Programa Nacional de Inclusão dos Jovens (PROJOVEM), conforme artigo 2º e 3º da lei 11.692/2008:

Art. 2º O Projovem, destinado a jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

I - Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;

II - Projovem Urbano;

III - Projovem Campo - Saberes da Terra; e

IV - Projovem Trabalhador.

Art. 3º A execução e a gestão do Projovem dar-se-ão por meio da conjugação de esforços da Secretaria-Geral da Presidência da República e dos Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersetorialidade, sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades da administração pública federal.<sup>13</sup>

Portanto é notória a preocupação do Estado para com esse problema de caráter sócio econômico, para tanto que acrescentou a CLT o artigo 442-A: “Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis)

<sup>12</sup> FURTADO, Danúbio Pereira. **Trabalho e igualdade**: tipos de discriminação no ambiente de trabalho. RODRIGUES, Adroaldo Junior Vidal. Coordenadora, BARZOTTO, Luciane Cardoso. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; Escola Judicial do TRT4". 2012. p.253.

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei nº 11692, de 10 de junho de 2008**. Institui o PróJovem. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11692.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11692.htm). Acesso em: 24 set. 2019.

meses no mesmo tipo de atividade, visando com isso a facilitação de contratação de indivíduos com pouca experiência.

### 3.1.1 Jurisprudências

Ementa: HABEAS CORPUS. DELITO DE TÓXICOS (ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06), DENTRE OUTROS. Depreende-se dos documentos digitalizados que os policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando efetuaram a abordagem dos adolescentes V.S.D. (17 anos de idade) e D.S.M. (14 anos de idade), sendo que com aquele apreenderam os entorpecentes descritos no auto de apreensão nº 1224 (NOVE PORÇÕES DE SUBSTÂNCIA SEMELHANTE A MACONHA E QUATRO PORÇÕES DE SUBSTÂNCIA SEMELHANTE A COCAÍNA). Indagados, os menores disseram que eram da cidade de Candelária e que foram trazidos na noite anterior à Triunfo pelo investigado Lucas Pureza. Os adolescentes, ainda, apontaram a residência onde estavam “parando”, de propriedade do ora paciente, em que pegaram alguns pertences, na companhia dos policiais, mas estava vazia. Segundo os policiais, os menores também relataram que vendiam entorpecentes a mando de Lucas e de Antônio Marcos dos Santos Rodrigues, de alcunha “Alemão”. Ouvido na Delegacia de Polícia, o adolescente V.S.D., assim se manifestou: (...) No mesmo sentido, na essência, foram as declarações do menor D.S.M. Segundo a autoridade policial, os relatos dos menores V.S.D. e D.S.M. corroboraram o apurado no inquérito policial nº 149/2018/151935-A, instaurado para investigar o cometimento dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menores na cidade de Triunfo e que apontou o ora paciente, de alcunha “Alemão”, como chefe de uma quadrilha de jovens.<sup>14</sup>

Nesse julgado relata o caso de dois jovens de 14 e 17 anos os quais foram aliciados por traficantes de drogas, frente à falta de programas sociais para jovens de baixa renda, sendo que aliciador alcunha “Alemão” teve seu pedido de Habeas Corpus denegado.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROIBIÇÃO DE ACESSO A "SHOPPING CENTER" EM DIA DE "PASSE LIVRE". DISCRIMINAÇÃO RACIAL. NÃO COMPROVADA. No caso concreto, inexistem provas de eventual abuso no desempenho dos serviços de segurança por parte do centro de compras, que atestasse conduta racista, a ensejar indenização por danos morais. Apelação Cível desprovida. (Apelação Cível, Nº 70031992266, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em: 24-11-2010). Assunto: 1. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DISCRIMINAÇÃO RACIAL. INCOMPROVADA. PRECONCEITO. ACESSO A ESTABELECIMENTO COMERCIAL. VEDAÇÃO. SHOPPING CENTER IGUATEMI. RACISMO. FATO OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE SHOPPING CENTER. IMPEDIMENTO DE ENTRADA DE ADOLESCENTES . POR SEGURANÇAS DO ESTABELECIMENTO. CONDUTA ILÍCITA DOS SEGURANÇAS. FALTA DE PROVA. PROVA TESTEMUNHAL.

<sup>14</sup> RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus.70078800547. Relator:José Antônio Cidade Pitrez. HABEAS CORPUS delito de tóxicos (artigo 33, da lei nº 11.343/06), dentre outros. Ausência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA data de julgamento 30-08-2018. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 19 set. 2019.

VALORIZAÇÃO. VALOR. MOTIVO DA PROIBIÇÃO. DIVERGÊNCIA. EFEITOS. 2. DIA DE PASSE LIVRE NO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. 3. CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI PORTO ALEGRE. 4. ADOLESCENTES DE ETNIA NEGRA. 5. ÔNUS DA PROVA. A QUEM INCUMBE. 6. NEGROS. NEGRO. 7. ACESSO. PROIBIÇÃO.<sup>15</sup>

Trata-se de proibição de entrada de grupos de jovens em Shopping Center, conforme o dicionário discriminação significa:

Ação de discriminar, de segregar alguém, tratando essa pessoa de maneira diferente e parcial, por motivos de diferenças sexuais, raciais, religiosas; ato de tratar de forma injusta: discriminação racial. Capacidade de distinguir ou estabelecer diferenças; discernimento. Ação ou efeito de discriminar, distinguir ou diferenciar. Ação de afastar, segregar ou apartar<sup>16</sup>.

Nesse sentido notamos que os jovens têm sofrido dificuldades para serem inseridos no mercado de trabalho formal, ou seja, os programas sociais não estão sendo suficiente para conter este problema.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos perceber que desde os tempos remotos os jovens foram discriminados na relação de emprego, recebendo salários menores que de homens experiente devido sua falta. E para aprender uma profissão no passado pagavam e ou não recebiam salário, desde sempre os menos tinha uma função de ajudar seus pais seja no campo ou em suas casas, inclusive cuidando dos irmãos menores. No mundo globalizado de hoje é de suma importância a qualificação dos jovens, bem como conscientização dos empregadores e a ética evitando discriminar os jovens ao seu ingresso no mercado laboral, para que possamos evitar um problema social de grande escala, então, que os jovens não venham iniciar sua juventude no crime, esta pratica que cativa pela aparentemente vida glamorosa, ou pela prostituição e busca do dinheiro fácil.

Diante disso é imprescindível intervenção de toda a sociedade e do governo que visem a propor meios de qualificações e posteriormente a colocação dos jovens em postos de trabalho,

---

<sup>15</sup> RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Apelação. 70031992266. Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho. Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Proibição de acesso a "shopping center" em dia de "passe livre". Discriminação racial. Não comprovada data de julgamento 24-11-2010. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 19 set. 2019.

<sup>16</sup> DICIO. **Dicionário online**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/discriminacao/>. Acesso em: 08 set. 2019.

utilizando, por exemplo, o SENAI, SENAC entre outros, bem como programas que possibilita a ressocialização de presos, oportunizando e preparando para ingressar no mercado de trabalho. Como vimos é um trabalho árduo, mas que merece prosperar para evitar caos na sociedade, ou seja, uma tarefa de união das famílias, sociedade, estado e governantes, em resgatar nossos jovens das práticas ilícitas fortalecendo a economia e a sociedade em buscas da colheita de frutos valiosos para todos.

## REFERÊNCIAS

CANOTILHO, Gomes. *Comentários à Constituição do Brasil*. outros autores e coordenadores SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lenio Luiz. MENDES, Gilmar Ferreira. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DICIO. *Dicionário online*. Disponível em: <https://www.biblionline.com.br/acf/lc/2>. Acesso em: 07 set. 2019.

FURTADO, Danúbio Pereira. *Trabalho e igualdade: tipos de discriminação no ambiente de trabalho*. RODRIGUES, Adroaldo Junior Vidal. Coordenadora, BARZOTTO, Luciane Cardoso. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; Escola Judicial do TRT4". 2012.

FREDIANI, Yone. *Direito do trabalho*. Barueri, SP: Manole, 2011. [Coleção sucesso concursos públicos e OAB. AMORIM, José Roberto Neves. (coordenador)].

MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. *O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida*. São Paulo : Saraiva, 2012.

SIQUEIRA, Antonio Rodolfo de. *Educação de jovens e adultos*. GUIDOTTI, Viviane. Porto Alegre : SAGAH, 2017.

SANTOS, Dartagnan Ferrer dos. *Formação Jurídica: II ano*. Organizadora: KRETSCHMANN, Ângela. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.